



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.963, DE 2021**
(Do Sr. Neucimar Fraga)

Autoriza a criação da Universidade Federal de Alegre (UFA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Autoriza a criação da Universidade
Federal de Alegre (UFA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal de Alegre (UFA), por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), criada pela **Lei nº 3.868, de 30 de janeiro de 1961**.

Parágrafo único. A Universidade Federal de Alegre (UFA), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro no Município Alegre, Estado do Espírito Santo.

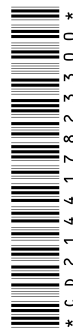
Art. 2º A UFA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFA será constituído por:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214417823300>





- I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;
- II – doações ou legados que receber; e
- III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFA, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

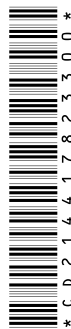
§ 2º Os bens e direitos da UFA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

§ 3º As instalações do campus da UFES em Alegre passarão a integrar o patrimônio da UFA.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFA bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFA serão provenientes de:

- I – dotações consignadas no orçamento geral da União;
- II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFA, nos termos do estatuto e do regimento geral;
- IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades





ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFA.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFA seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.





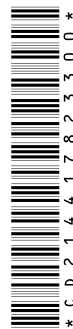
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do número de vagas e a efetivação do direito à educação são necessidades latentes em nosso país. Somente dessa forma, é possível garantir o desenvolvimento tecnológico, e a erradicação das desigualdades sociais no Brasil, com a democratização do acesso à educação nas universidades federais, conforme preceitua nossa carta magna.

No caso do Estado do Espírito Santo, o acesso à educação é composto por diversos obstáculos, especialmente porque a maioria dos municípios integram a zona rural do estado, o que impõe a implementação de políticas que viabilizem o acesso dessa população ao ensino superior. Problemas de ordem financeira, logística e cultural influenciam diretamente a questão, pois nem todos têm condições de se deslocar para Vitória, em razão das despesas, tempo de viagem, discrepâncias culturais, pertinência temática com as áreas acadêmicas, dentre outros.

Por essas razões foi criado o polo universitário da UFES no município da Alegre - ES, que possui a finalidade de aproximar a Universidade Federal das pessoas daquela região, oportunizando a todos o acesso democrático ao ensino superior público, bem como a melhor adequação às áreas temáticas do local. Atualmente, o polo universitário de Alegre possui os cursos de graduação nas áreas de Ciência da Computação, Ciências Biológicas – Bacharelado, Ciências Biológicas – Licenciatura, Farmácia, Física (Licenciatura) Geologia, Matemática (Licenciatura), Nutrição, Química (Licenciatura), Sistemas de Informação, Agronomia, Engenharia de Alimentos, Engenharia Florestal, Engenharia Industrial Madeireira, Engenharia Química, Medicina Veterinária e Zootecnia.





Além destes, ainda são oferecidos os cursos de pós-graduação em Agroquímica (mestrado) Ensino, Educação Básica e Formação de Professores (mestrado), Ciência e Tecnologia de Alimentos (mestrado) Ciências Florestais (mestrado/doutorado), Ciência e Tecnologia de Alimentos (mestrado), Ciências Florestais (mestrado/doutorado), Ciências Veterinárias (mestrado), Engenharia Química (mestrado), Genética e Melhoramento (mestrado/doutorado) e Produção Vegetal (mestrado/doutorado).

Os resultados e experiências obtidas neste polo universitário sugerem a adoção de um passo ousado, que é a criação da Universidade Federal de Alegre, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo, já que tal medida não traria impactos financeiros significativos, já que há orçamento direcionado ao campus, a mão de obra atual já vinculada a folha do governo, e a estrutura devidamente instalada, não carecendo, neste momento, realização de obras para concretização do feito.

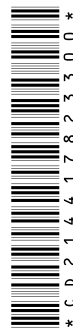
Todos esses elementos fundamentam a necessidade de criação de uma universidade com objetivos e finalidades voltados para o desenvolvimento daquela localidade, medida que conta com grande legitimidade entre a população e a comunidade acadêmica, conforme evidenciado pelo apoio popular da medida, e também pela necessidade de interiorizar e ampliar o ensino superior no Brasil.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PSD/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214417823300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 3.868, DE 30 DE JANEIRO DE 1961

Cria a Universidade do Espírito Santo e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Universidade do Espírito Santo (U.E.S.), com sede em Vitória, Capital do Espírito Santo, e integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do item I, do art. 3º, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. A U.E.S. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º A U.E.S. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino;

- a) Faculdade de Direito do Espírito Santo (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);
- b) Escola Politécnica, do Espírito Santo (Decreto nº 40.544, de 11 de dezembro de 1956);
- c) Faculdade de Ciências Econômicas do Espírito Santo (Decreto nº 34.795, de 22 de maio de 1958);
- d) Escola de Belas Artes do Espírito Santo (Decreto nº 40.065, de 3 de outubro de 1956);
- e) Faculdade de Odontologia do Espírito Santos (Decreto nº 31.866, de 28 de novembro de 1952);
- f) Faculdade de Filosofia Ciências e Letras do Espírito Santo (Decreto nº 39.815, de 20 de agosto de 1956);
- g) Faculdade de Medicina do Espírito Santo; e
- h) Escola de Educação Física, criada pela Lei nº 98, de 24 de setembro de 1936.

§ 1º As Faculdades e Escolas, mencionadas neste artigo, passam a denominar-se, respectivamente: Faculdade de Direito, Escola Politécnica, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Belas Artes, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade de Medicina da Universidade do Espírito Santo e Escola de Educação Física.

§ 2º A agregação à U.E.S. de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo Federal, e assim a desagregação.

FIM DO DOCUMENTO